

ILM(A). SR(A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2015-00004

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com sede e filial na Rod. ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 12, S/N, Bairro Agulha, Belém – PA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e nº 34.597.955/0013-23, respectivamente, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e no art. 12 do Decreto 3.555/00,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o Edital, a Impugnante detectou vícios em sua composição (omissões e incorreções), razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

O Termo de Referência, não foi apresentado conforme preleciona os arts. 8 e 21 do Decreto 3555/00, vejamos:

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº. 57/15
Data: 30/05/15
10:30 HORAS
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário

[Assinatura]

“Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I-(...);

II- termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;”

“Art. 8 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II- o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”

Ademais, o Edital em comento deixou de observar a importância de peculiaridades essenciais ao certame, como a justificativa da necessidade de contratação, item obrigatório e que deve constar no Edital, conforme preleciona o art. 3, I da Lei 10520/02, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.”

Dessa forma, deve ser incluído como anexo do Edital o Termo de Referência nos moldes do que preconiza a Lei 10.520/02 e o Decreto 3.555/00.



DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

✘ O Edital ao dispor sobre os requisitos de Habilitação não fez menção a Autorização de Funcionamento (AFE), no entanto este deve ser exigido, tendo em vista que a legislação determina a apresentação da documentação acima citada. Sendo assim, podemos constatar que houve omissão ao não exigir no Edital a referida documentação.

A autorização de funcionamento (AFE) já é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, necessário e indispensável para a comprovação de que a empresa tem autorização para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Portanto, não trata-se de uma opção, mas obrigação de sua exigência e do fornecedor de apresentar tal permissão.

Vale salientar que **não se deve confundir as RDC's que disciplinam a AFE (RDC 9 e 69) com as RDC's que disciplinam o registro dos produtos (RDC's 68 e 70, cujo prazo é até junho de 2015).** Vejamos:

*A **RDC 68/2011 altera a data da RDC 70/2008**, quanto à notificação e **registro dos gases** medicinais não consagrados. Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 2015 o prazo estabelecido pelo art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 70, de 1º de outubro de 2008.*

"4.11.1 A Notificação será concedida exclusivamente para a empresa com autorização de funcionamento, conforme Resolução - RDC n.º 32, de 5 de julho de 2011."

"4.13 As informações padronizadas do Anexo II serão publicadas até 31 de dezembro de 2014."

*A **RDC 09/2010** é que altera o prazo da **RDC 69/2008**, quanto à **AFE**:*

*"Art. 2º Fica concedido prazo, até **31 de dezembro de 2012**, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da Autorização de*



Funcionamento, para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação."

Diante de tal informação é evidente que o prazo do Registro dos produtos é diferente do prazo estabelecido para a Autorização de Funcionamento (AFE), e que o prazo para adquirir tal autorização já foi ultrapassado, sendo de observância obrigatória exigir nos Editais de licitação referente aos documentos de habilitação a AFE.

Dito isso, pode-se constatar que uma empresa responsável e comprometida com as regras de fornecimento, e que se dispõe a fornecer gases deverá possuir a AFE, pois, sem a AFE existe um risco da contratação de fornecedor que não possui tais cuidados, uma vez que não é autorizado a fornecer por não está em conformidade com a segurança que a ANVISA preconiza.

Ademais, o objeto do certame trata de comercialização de gases medicinais, o que é de extrema importância no presente caso, devendo ser realizado com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente.

A não inclusão no Edital da Autorização de Funcionamento contraria várias legislações federais, assim como as Resoluções da ANVISA, vejamos:

"RDC ANVISA nº 09 de 04 de março de 2010 (altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais).

(...)

Art. 2º - Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado das Boas Práticas de Fabricação. (...)" (grifos nossos)

ANVISA - Portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998.

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).



II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação.

Lei 6.630/76 (Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências):

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa

Lei 5.991/73 (Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências):

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

*VIII - **Empresa** - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;*
*IX - **Estabelecimento** - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;*

Vale ressaltar que a Licença de Funcionamento também deve ser exigido no Edital, conforme preleciona a legislação pertinente. Vejamos:

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.



Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. **Cada estabelecimento terá licença específica e independente**, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.
(grifos nossos).

Diante do exposto, é de convir que a não inclusão da Autorização de Funcionamento e da Licença de Funcionamento seria violar os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade. Ademais, a violação pode acarretar prejuízo a Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida, não observando a também os Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público.

Portanto, deve ser incluído a Autorização de Funcionamento (AFE) e a respectiva Licença.

IMPROPRIEDADE DO EDITAL – VIOLAÇÃO A PROPOSTA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI 8.666/93

O Certame informa como objeto um cilindro GG. Ocorre que não existe referência para este cilindro (GG), devendo ser informada a capacidade deste cilindro em metros cúbicos para os licitantes saberem como precificar, sob pena de violação das propostas e prejuízo aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Insta registrar que as especificações servem para que o certame seja justo e isonômico, tendo em vista que sem as especificações necessárias, haverá um violação



da proposta, pois, cada licitante sem a noção ideal, acabará ofertando o que tem de melhor ou pior, comprometendo desse modo o interesse público e o da eficiência, ou seja, a Administração estará violando dois princípios.

A ausência das informações prejudica a proposta e acaba acarretando violação ao Princípio da Eficiência. Além disso, serve também para dar segurança a coletividade, uma vez que com as especificações, a Administração saberá a qualidade do serviço que está sendo ofertado, satisfazendo o interesse público e sanando os problemas que enfrenta o órgão.

Portanto, ao descrever o objeto da licitação, faltou clareza o que acarreta insegurança jurídica aos participantes, impedindo aos licitantes formular uma proposta mais adequada. Vejamos o que dispõe os arts. 38 e 40, I da Lei 8.666/93, art. 3 da Lei 10.520/02 e o art. 8 do Decreto 3.555/00, sobre o tema:

“Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente(...)”.

“Art.40.O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

“Art. 3 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

II - a definição do **objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

“Art. 8 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- a definição do **objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou

desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Tal omissão fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade, Competitividade, Legalidade, Proporcionalidade e da Razoabilidade, além de não observar a finalidade da licitação.

Vale ressaltar que a Lei 8.666/96 **proíbe** que as compras sejam realizadas sem a devida caracterização do objeto. Vejamos:

“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 7, § 4º **É vedada**, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades **ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais** do projeto básico ou executivo”.

Diante do exposto, faz-se necessário que seja modificada a especificação do cilindro para metros cúbicos e que informada a quantidade para os licitantes saberem como precificar, sob pena de comprometer a finalidade da licitação, o Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e o certame.

DO ITEM OBRIGATÓRIO – ATUALIZAÇÃO POR EVENTUAIS ATRASOS NO PAGAMENTO

De mais a mais, o edital também foi omissivo quanto a ponto obrigatório, dentre os quais, o que se refere às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento, desmerecendo ao que determina a alínea “d” do inciso XIV e caput do art. 40 da Lei 8.666/93.

Portanto, o edital não indicou, o critério **obrigatório**. Se não vejamos:

Art. 40 – O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

(I – XI...)

XIV – condições de pagamento prevendo:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento (grifos e negrito nossos)**;

Portanto, a regra da forma que se apresenta se encontra viciada, pois não está clara de forma a permitir a correta elaboração das propostas.

Nesse sentido, o STJ já assentou, em diversos julgados, que “a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão **como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.**” (REsp 1164428/SP, julgado em 17/12/2009).

Novamente o posicionamento sedimentado do STJ:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL.** DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.

1. **A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ.**

(...)

(REsp 679.525/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 12.5.2005, DJ 20.6.2005.)
grifos nossos.

 9

Este também é o posicionamento do TJDFT, a saber:

Pagamento – atraso – juros e correção devidos

TJDFT decidiu que: “I – Celebrado contrato administrativo, ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, independentemente de previsão contratual, a reparação impõe-se, mediante aplicação de juros e correção monetária” (grifo nosso - TJDF. 5ª Turma Cível. AC e Remessa de Ofício nº 2002.01.1.064633-0. Acórdão 195033. DJ, 05 ago. 2004. Seção 3. p. 44 / J.U. Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 5ª ed., Fórum, 2011, p. 649)

Ora, a correção por eventuais atrasos no pagamento nada mais é do que uma previsão legal que visa evitar o enriquecimento ilícito da Contratante, ao tempo que compensará o ônus e prejuízo suportado indevidamente pela contratada.

Sendo assim, é obrigatório a inclusão da atualização em caso de eventual atraso no pagamento consoante dispõe a jurisprudência e o art. 40, XIV, alínea “a” da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse

acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.
Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Belém, 29 de janeiro de 2015.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

White Martins Gases Ind. Norte Ltda.
CNPJ: 34.597.955/0013-23
Dulcivane Ribeiro de Lemos
Gerente de Negócios

cel: (91) 98802-3792

Tel: (91) 3211-7203


cel: (91) 99166-6538 (barrat)
(91) 3721-6256

 11

PARECER JURÍDICO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-00004

Objeto: Aquisição de gás medicinal do tipo oxigênio medicinal, tipo G e GG que consiste na reposição de cilindros, para atender o Hospital Municipal de Paragominas, no exercício de 2015.

*Com o parecer
PRÍDICO*

Paulo Pontes
Secretário Municipal de Paragominas

A empresa **WITHE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0001-90, apresentou Impugnação ao Edital.

A empresa alega em suas razões que o Termo de Referência não foi apresentado conforme dispõe os art. 81 e 21 do Decreto 3.555/2000, bem como o edital do referido processo licitatório, deixou de apresentar a justificativa da necessidade de contratação, item obrigatório, conforme dispõe o art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e Decreto supracitado.

A Impugnante pontuou ainda a necessidade de inclusão aos requisitos de Habilitação, o documento de Autorização de Funcionamento (AFE), conforme exigência da Resolução RDC Anvisa nº. 09 de 04 de março de 2010, bem como a inclusão de Licença de Funcionamento conforme a Lei nº. 6.360/1976, sob pena de transgressão ao princípio da legalidade.

Destacou ainda que o processo informa como objeto a aquisição de gás tipo GG, alegando a inexistência de referência para este cilindro GG, devendo ser informada a capacidade do cilindro em metros cúbicos para os licitantes saberem como precificar a propostas. Que por este motivo, faltou clareza ao edital, causando insegurança jurídica aos interessados, ferindo assim os princípios norteadores das licitações, como o da igualdade, competitividade, legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, alegou que o edital foi omissivo quanto às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, descontos, antecipação de pagamento, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93 e jurisprudência pátria.



Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

A Comissão de Licitação entendeu estar tempestiva a Impugnação ao Edital interposta pela empresa, no entanto, no que se refere à fundamentação, vejamos:

No que se refere a alegação de que o Termo de Referencia não está de acordo a legislação vigente, além de não justificar a necessidade da aquisição, não assiste razão a Impugnante, uma vez que, de acordo com a análise jurídica, o Termo de Referencia está apto a fazer parte deste processo, uma vez que observou as disposições legais.

Acerca da necessidade de inclusão do documento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Licença de Funcionamento, para fins de habilitação técnica, assiste razão a Impugnante, tem vista o disposto na Resolução ANVISA/DC nº. 16/2014 e 09/2010, bem como a Lei 6.360/76.

Quanto à inexistência de especificação precisa quanto aos gases e cilindros a serem adquiridos, objeto do certame, também assiste razão a Impugnante, uma vez que falta clareza e objetividade quanto ao objeto licitado, devendo haver indicação da capacidade dos cilindros a serem adquiridos, com base no art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00.

Com relação a alegação de omissão acerca das compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, descontos, antecipação de pagamento, não assiste razão a Impugnante, uma vez que a Lei 8.666/93 dispõe em seu art.78, XV a possibilidade de atraso até 90 dias no pagamento, para fins de rescisão contratual, sendo que a partir daí a Administração deve arcar com compensações financeiras previstas pela lei.

Vale lembrar que esta Administração Pública Municipal tem como prioridade velar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, e principalmente o da economicidade.



Sendo assim, a Impugnação trouxe razões fáticas aptas a modificar os critérios utilizados no presente edital.

Pelas razões acima expostas, manifestamos pelo deferimento parcial da Impugnação proposta.

Notifique-se.

Paragominas – PA. 03 de Fevereiro de 2015.



TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 às 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	
 <p>Pref. Mun. de Paragominas Protocolo Geral nº: <u>MUAL</u> Data: <u>03/02/15</u> <u>Gersemi S. Oliveira</u> Funcionário</p>	Fone: (____) _____ Fax: (____) _____ E-mail: _____ Responsável: _____

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.


Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, 03 de **Fevereiro** de 2015.



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	
 <p>00.978.714/0001-79 Câmara de Dirigentes Lojistas de Paragominas Praça Celso Miranda nº 363 Sala 03 CEP 68.625-230 - Paragominas - PA</p>	Fone: (____) _____
	Fax: (____) _____
	E-mail: _____
	Responsável: _____

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.


Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

<p>CNPJ/MF DA EMPRESA</p>  <p>SINCOMPAR - Sindicato dos Comerciantes de Paragominas CNPJ 04.108.834/0001-76</p> <p>03.02.15</p>	<p>Fone: (____) _____</p> <p>Fax: (____) _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Responsável: _____</p>
---	---

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, 03 de **Fevereiro** de 2015.



GERSEM PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

<p>CNPJ/MF DA EMPRESA</p>  <p>Adna M. S. Messias Aux. Administrativo Matric. 102 5259 Secretaria Municipal de Saude Prefeitura Municipal de Paragominas</p>	<p>Fone: () _____</p> <p>Fax: () _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Responsável: _____</p>
---	---

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	Fone: (___) _____
	Fax: (___) _____
	E-mail: _____
	Responsável: <i>Celia</i> <i>Auditoria</i>

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, **03 de Fevereiro de 2015.**



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

<p>CNPJ/MF DA EMPRESA</p> <p>03.261.959/0001-79</p> <p>HIDRÁULICA IMPERATRIZ LTDA</p> <p>Rodovia PA125, Nº. 52-A</p> <p>- Pomissão I -</p> <p>CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA</p>	<p>Fone: (____) _____</p> <p>Fax: (____) _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Responsável: _____</p> <p><i>Kelly Cristina C. L. Bernardo</i> <i>03/02/2015</i></p>
---	---

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

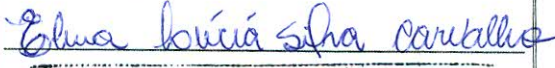
Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, 03 de Fevereiro de 2015.



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA

Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	Fone: (____) _____
	Fax: (____) _____
	E-mail: _____
	Responsável:
	 BOLDOX COMÉRCIO LTDA.-ME CNPJ 05.358.005/0001-04

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015."

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual ACATA o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, 03 de Fevereiro de 2015.



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA

Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	
34.597.955/0013-23 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Rod. Augusto Montenegro, Km 12 S/Nº Icoaraci-CEP: 66.810-971 Belém-Pa	Fone: (91) <u>988023732</u> Fax: (91) <u>32117203</u> E-mail: <u>dulcivane.fontana</u> <u>@parain.com</u> Responsável: <u>Dleu</u>

White Martins Gases Ind. Norte Ltda.
CNPJ: 34.597.955/0013-23
Dulcivane Ribeiro de Lemos
Gerente de Negócios

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2015

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2015-00004.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL DO TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO G E GG, QUE CONSISTE NA REPOSIÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NO EXERCÍCIO DE 2015.”

Estamos enviando anexo a este, cópia do parecer jurídico o qual **ACATA** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 9/2015-00004 da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ficando assim suspensa a sessão que teria abertura no dia 04 de fevereiro de 2015 as 09:00hs. O processo em questão será remarcado e sua publicidade se dará por meio dos Jornais DOE e Diário do Pará.

Paragominas-PA, 03 de **Fevereiro** de 2015.



GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA

Pregoeiro

CNPJ/MF DA EMPRESA	
05.193.057/0002-59 Prefeitura Mun. de Paragominas Secretaria Municipal de Saúde Hospital Mun. de Paragominas Av. Presidente Vargas, 345 - Centro CEP: 68.625-130 Paragominas-PA	Fone: (____) _____
	Fax: (____) _____
	E-mail: _____
	Responsável: <i>Dorleite O. Donatelli</i>